



PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas portadoras de deficiência auditiva como isentas do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

..... IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Justificação

As propostas e leis que versem sobre a inclusão das pessoas portadoras de deficiência devem abranger todos os tipos de deficiências.

A omissão da lei quanto à isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência auditiva é de tamanha exclusão e injustiça, que a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ação no Supremo Tribunal Federal (STF). Em sessão virtual no dia 25 de agosto de 2020, o Tribunal Pleno da Suprema Corte julgou procedente a constitucionalidade por omissão quanto às pessoas com deficiência auditiva.



* c d 2 0 5 2 0 7 0 9 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Pinato - PP/SP

Dessa forma, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADO) 30 declarou omissão legislativa e estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional adote as medidas necessárias para acabar com a lacuna existente.

As políticas públicas não podem ser adotadas parcialmente e/ou com a exclusão daqueles que buscam autonomia e independência.

A propositura desse projeto de lei é um gesto de cidadania e dever do Poder Legislativo. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO